



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 27 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.003

Recurso nº- 84.407 - IRPJ - EX: 1979

Recorrente- LOTEAMENTO LEVINDO DE PAULA PEREIRA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

SUPRIMENTO - O conjunto de provas apresentado pelo recorrente tornaram insub sistente a presunção inicial de omissão de receita, não chegando a consolidar-se a prova indiciária que daria suporte a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOTEAMENTO LEVINDO DE PAULA PEREIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 27 de janeiro de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADRIEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0665/050.079/81-53

RECURSO N.º: - 84.407

ACÓRDÃO N.º: 101-73.003

RECORRENTE: LOTEAMENTO LEVINDO DE PAULA PEREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos dão-nos conta de que, através do TERMO DE VERIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, a recorrente foi intimada a provar a origem e a efetiva entrada dos recursos em Caixa referente ao lançamento a crédito da conta LETRAS A PAGAR, em favor de Omar Zaidan Souki, em data de 03/08 e com vencimento para 05/11/78, constante às fls. 79 do Livro Diário nº 1.

2. Atendendo à intimação, o fiscalizado apresentou uma declaração da Caixa Econômica do Estado de MG., dirigida ao supridor e onde se esclarece:

"Informamos-lhe que em 02.08.78, foi creditado em sua conta corrente 8668-6, o ECG nº 78/1258 no valor de Cr\$ 140.000,00.

Houve reformas em 01.11.78, 04.01.79, 07.03.79 e foi liquidado em 04.07.79".

apresentou ainda uma demonstração assinada pelo contador indicando os "pagamentos efetuados pelo sócio Omar Zaidan Souki com seu empréstimo feito a LOTEAMENTO LEVINDO DE PAULA PEREIRA LTDA., em 3/8/78, a saber:" (segue-se a relação dos pagamentos).

3. Em 27/01/81, foi lavrada a peça básica formalizando a exigência tributária tendo assim sido descritos os fatos que a motivaram:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0665/050.079/81-53
Acórdão nº 101-73.003

- "1.1 - A compensação dos prejuízos acumulados e sua respectiva Correção Monetária foi efetuada a maior, segundo demonstrativo abaixo:

Valor compensado referente ao prejuízo corrigido, conforme Declaração de Rendimentos.....Cr\$ 391.015,00

Prejuízo compensável.....Cr\$151.938,00

Correção Monetária do prejuízo (0,3624).....Cr\$ 55.062,00 Cr\$207.000,00

Valor tributável relativo à diferença. Cr\$184.015,00

Infração do que estabelece o artigo 64 § 1º do Decreto-lei nº 1598/77.

- 1.2 - Suprimento de numerário efetuado pelo sócio Omar Zaidan Souki, conforme Termo de Intimação de 08/01/81, caracterizando omissão de receita, em virtude da não comprovação da efetiva entrada do numerário em caixa.

Valor Tributável..... Cr\$73.400,00

Dispositivos legais infringidos: Artigos 135 § 1º, 151, 154 e 155 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 76.186/75), art. 12 § 3º do Decreto-lei nº 1598/77, com a redação dada pelo art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1648/78 e Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 242/71".

4. Com guarda do prazo legal, a autuada veio aos autos para concordar com a infração descrita no item 1.1 do AUTO DE INFRAÇÃO, provando o recolhimento do tributo e demais parcelas correspondentes (fls. 29 e 37); opondo-se, porém, a exigência referente ao mútuo, dizendo, em síntese, ter ficado provada a origem dos recursos supridos.

5. Fez a autuada juntar aos autos cópia xerox das folhas de razão das contas LETRAS A PAGAR E CAIXA, bem como cópia xerox das Notas Promissórias emitidas a favor da Caixa Econômica Federal do E.M.G e do sócio supridor.

6. Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta manteve a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0665/050.079/81-53
Acórdão nº 101-73.003

"CONSIDERANDO que, em relação à parte litigiosa do auto de infração, a empresa não apresentou provas idôneas que confirmassem a efetividade do empréstimo com relação à entrada de numerário em Caixa;

CONSIDERANDO que os simples registros contábeis nada provam com relação aos fatos econômicos pertinentes se eles não estiverem aliados a documentos de prova irrefutável;

CONSIDERANDO que, provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrã-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, se a efetividade de entrega e da origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas;

CONSIDERANDO que o litígio do processo se refere à parcela do crédito tributário decorrente de suprimimento de caixa".

7. Cientificada dessa decisão, tempestivamente, a notificada interpôs o recurso de fls. 51/52, cujo inteiro teor passo a ler: (lido em sessão).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0665/050.079/81-53
Acórdão nº 101-73.003

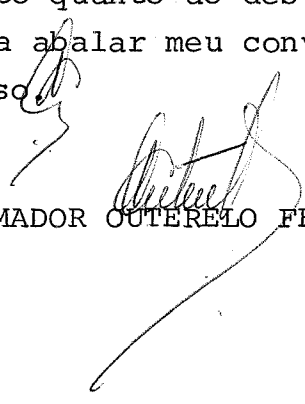
V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Considero que, com as provas trazidas aos autos, a presunção inicial de sonegação foi totalmente destruída, dado que foi provado não só o crédito que a Caixa Econômica fez ao supridor, inclusive com o aval dos demais sócios da recorrente (no mesmo dia em que se deu o suprimento), mas também a aplicação dada aos recursos objeto de suprimento.

É verdade que os recursos que a Caixa Econômica emprestou ao quotista supridor, mesmo com o aval dos demais quotistas, poderiam ter outra aplicação, todavia, a formalização que se deu ao suprimento (emissão de NP assinada por outros quotistas), o fato de ser o único suprimento no período fiscalizado, isto é, não ter os demais quotistas feito qualquer suprimento; o relativo pequeno valor do suprimento; e, porque não dizer, também o comportamento fiscal da autuada que, logo que tomou conhecimento da outra irregularidade que lhe foi imputada, por sinal de valor bem maior (quase três vezes mais) recolheu o tributo e demais encargos devidos sem opor qualquer resistência protelatória: me convenceram do contrário.

Por todo o exposto, somente prova em contrário apresentada pelo FISCO quanto ao destino do empréstimo obtido na Caixa Econômica poderia abalar meu convencimento. Nestes termos, dou provimento ao recurso.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.